



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958020 - MG(2021/0280849-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **A & D PAINEIS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237**
: **WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862**
: **CRISTINA MARTINS - MG114298**
RECORRIDO : **SA ESTADO DE MINAS**
ADVOGADOS : **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188**
: **LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL INCOMPLETA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE DETENTORA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. O princípio da dialeticidade é respeitado quando a parte agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão interlocutória, demonstrando o prejuízo advindo da homologação de laudo pericial inconclusivo.
3. O direito de questionar a incompletude da perícia surge no momento em que o perito informa a impossibilidade de apuração do valor devido pela falta de documentos solicitados e não apresentados.
4. A "nulidade de algibeira" não se configura quando a parte manifesta a irregularidade na primeira oportunidade após a ciência da deficiência técnica do laudo, agindo em conformidade com a boa-fé processual.
5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958020 - MG(2021/0280849-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A & D PAINEIS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862
CRISTINA MARTINS - MG114298
RECORRIDO : SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL INCOMPLETA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE DETENTORA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. O princípio da dialeticidade é respeitado quando a parte agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão interlocutória, demonstrando o prejuízo advindo da homologação de laudo pericial inconclusivo.
3. O direito de questionar a incompletude da perícia surge no momento em que o perito informa a impossibilidade de apuração do valor devido pela falta de documentos solicitados e não apresentados.
4. A "nulidade de algibeira" não se configura quando a parte manifesta a irregularidade na primeira oportunidade após a ciência da deficiência técnica do laudo, agindo em conformidade com a boa-fé processual.
5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A & D PAINÉIS LTDA, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – DECISÃO AGRAVÁVEL –

ART. 1.015, §1º DO CPC – PRECLUSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PERÍCIA INCOMPLETA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS NÃO COMUNS – ÔNUS DA PARTE DETENTORA.

- Deve-se conhecer do recurso se a decisão agravada se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015, §1º do novo CPC.

- Nos termos do art. 507 do CPC, diante de determinada decisão proferida pelo Juiz com relação a qual não se concorde, há que se lançar mão do recurso próprio visando a sua reforma, sob pena de preclusão. -

Incabível a homologação de laudo pericial se o perito informa expressamente que a perícia não foi realizada de forma completa em decorrência da não apresentação de documentos pela parte, os quais foram devidamente solicitados pelo perito.

- Em não se tratando de documentos comuns, compete à parte detentora dos mesmos apresentá-los para serem periciados, sob pena de busca e apreensão e multa diária.” (e-STJ, fl. 143)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 178-184).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489 e 1.022, II; 932, III, e 1.016, III; art. 1.026, § 2º; e 278 e 507 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil foram violados porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado ponto essencial sobre o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica e inovação recursal, mesmo após a oposição de embargos de declaração;

(b) Os arts. 932, III, e 1.016, III, do Código de Processo Civil foram violados porque o agravo de instrumento da parte adversa não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão que homologou o laudo, o que importaria o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade;

(c) O art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil foi violado porque a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, já que os aclaratórios teriam sido opostos para sanar omissão relevante e para fins de prequestionamento, sem propósito protelatório; e

(d) Os arts. 278 e 507 do Código de Processo Civil foram violados porque a insurgência quanto à apresentação de documentos para a perícia teria sido formulada somente após a homologação do laudo, quando já estaria preclusa, dado que a parte teria sido previamente intimada a produzir/impugnar os documentos, o que se caracterizaria como “nulidade de algibeira”, na medida em que a parte adversa teria silenciado no momento oportuno e apenas posteriormente suscitado a nulidade, o que exigiria o reconhecimento da preclusão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 321).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, S/A ESTADO DE MINAS interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação do laudo pericial em liquidação de sentença, alegando que a apuração do lucro da agravada com a sublocação das traseiras de bancas depende de documentos sob sua posse (notas fiscais, recibos, registros, contratos), cuja exibição seria imprescindível; sustenta que o perito informou não ser possível apurar o lucro sem tais documentos, que deveriam ser apresentados pela agravada, e requer a reforma da decisão para determinar a apresentação dos documentos, com suporte no art. 396 do CPC.

No julgamento do agravo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeita as preliminares (inclusive de não cabimento e de preclusão), conhece do recurso e, no mérito, dá-lhe provimento para acolher a impugnação ao laudo, determinar à agravada a apresentação dos documentos solicitados pelo perito em 15 dias, sob pena de busca e apreensão e multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, bem como ordenar a complementação da perícia após a juntada, por reconhecer que a perícia mostrou-se incompleta pela ausência de documentos sob a guarda da agravada (e-STJ, fls. 143-150).

Nos subseqüentes embargos de declaração opostos pela ora recorrente, a 17ª Câmara Cível rejeita a alegação de omissão quanto à preclusão, inovação recursal e impugnação específica, afirma que o acórdão enfrentou as matérias devolvidas e que os embargos não se prestam ao reexame nem se justificam apenas para prequestionamento, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e registrando a regra do art. 1.025 sobre prequestionamento implícito (e-STJ, fls. 178-184).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1) Arts. 489 e 1.022, II, do CPC

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou acerca do cabimento e conhecimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 146-147):

“Compulsando os autos, verifico tratar-se na origem de liquidação de sentença (doc. eletrônico nº 09). O artigo 1.015 do novo CPC estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos

em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (destaquei)

Dessa forma, por se tratar o processo de origem de liquidação de sentença, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do §1º do art. 1.015 do CPC.

Logo, rejeito a preliminar. E, conseqüentemente, conheço do recurso, pois próprio, tempestivo, preparado (documento eletrônico nº 02) e acompanhado dos documentos obrigatórios descritos no art. 1.017, I, do CPC/15 (documentos eletrônicos nos 03, 04, 05, 06 e 07 e comprovantes do PJe).”

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2) Arts. 932, III, e 1.016, III, do CPC/2015

Defende a parte recorrente que foram violados os artigos 932, III, e 1.016, III, do CPC/2015, porque o agravo de instrumento da parte adversa não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão que homologou o laudo, o que importaria o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema dos requisitos de admissibilidade do agravo e do seu mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

“JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sua contraminuta (doc. eletrônico nº 18), a parte agravada, pugna preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a decisão agravada não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e que não urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Pois bem.

*Compulsando os autos, verifico tratar-se na origem de liquidação de sentença (doc. eletrônico nº 09). O artigo 1.015 do novo CPC estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...). **Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*** (destaquei)

Dessa forma, por se tratar o processo de origem de liquidação de sentença, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do §1º do art. 1.015 do CPC.

Logo, rejeito a preliminar. E, conseqüentemente, conheço do recurso, pois próprio, tempestivo, preparado (documento eletrônico nº 02) e acompanhado dos documentos obrigatórios descritos no art. 1.017, I, do CPC/15 (documentos eletrônicos nos 03, 04, 05, 06 e 07 e comprovantes do PJe). (e-STJ, fls. 146-147)

*“Para a devida liquidação da sentença, o perito nomeado solicitou que a parte executada, ora agravada, apresentasse **“documento que demonstre todos os contratos aprovados pelo S/A Estado de Minas, firmados pela A&D Painéis com terceiros, vigentes até agosto de 2009, referentes aos espaços sublocados correspondentes às outras 150 testeiras”** e **“cópia completa do contrato firmado com a A&D Painéis, incluindo todos os anexos, especialmente o que consta a relação de bancas em que os espaços publicitários foram locados, visto que o juntado aos autos não possui os anexos.”** (doc. eletrônico nº 15).*

A parte agravada não forneceu os documentos solicitados pelo perito sob o argumento de que deveria o perito se ater às planilhas de ff.62/66 dos autos. Não obstante a solicitação pelo perito dos documentos necessários para a realização da perícia, o magistrado de piso determinou que esta fosse realizada com os documentos constantes dos autos, o que foi feito, conforme laudo pericial do documento eletrônico nº 10.

Dessa forma, verifico que para a apuração do valor devido se faz necessário que a parte agravada apresente os documentos solicitados pelo perito.

Isso porque, sem referidos documentos não será possível aferir o valor correto da liquidação da sentença e, por não se tratar de documento comum às partes, não há como a parte agravante obter os documentos solicitados pelos peritos de outra forma, senão pela apresentação pela parte agravada.

É evidente o prejuízo causado à parte agravante, haja vista que a não apresentação dos documentos pela parte agravada ocasionou uma perícia incompleta, como explicitado pelo próprio perito no documento eletrônico nº 12.

Dessa forma, incabível a homologação de laudo pericial se esta não foi satisfatoriamente concluída por culpa da parte agravada em não apresentar os documentos necessários, expressamente solicitados pelo perito.

Logo, está a decisão agravada a merecer reparos.” (e-STJ, fl. 149)

Nesse contexto, a Corte local se pronunciou, inicialmente, sobre os requisitos de admissibilidade, considerando o agravo como recurso adequado, tempestivo e preparado, para em momento posterior adentrar o mérito e considerar que a decisão do Juízo de primeiro grau merece ser reformada em face de o laudo pericial estar incompleto, por não levar em consideração no cálculo do cumprimento de sentença documentos sonegados pela parte recorrente (contratos de sublocação de espaços de traseiras de bancas de jornal com terceiros).

No caso em apreço, houve a impugnação específica pela parte recorrida dos termos da decisão proferida em primeiro grau no que tange à não consideração da não apresentação dos

citados contratos de sublocação das bancas de jornal para o perito judicial elaborar o cálculo de forma completa, trazendo-lhe prejuízo, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade. A propósito:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO. TEMA Nº 1.198/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.** COMPROVAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*

1. Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que não houve discussão nas instâncias de origem acerca da existência de indícios de litigância predatória e da possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de indenização por vícios construtivos está sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade passiva da CEF, nas ações em que se discute vícios construtivos em imóvel, está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado.

7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.499.148/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

3. Arts. 278 e 507 do Código de Processo Civil

Aduz a parte recorrente a violação aos arts. 278 e 507 do Código de Processo Civil, porque a insurgência quanto à apresentação de documentos para a perícia teria sido formulada somente após a homologação do laudo, quando já estaria preclusa, dado que a parte teria sido previamente intimada a produzir/impugnar os documentos, teria silenciado no momento oportuno e apenas posteriormente suscitado a nulidade.

Sobre o tema, a Corte local assim se manifestou (e-STJ, fls. 147-148):

"Compulsando os autos, é possível verificar que o laudo pericial do documento eletrônico nº 10 e os esclarecimentos do documento eletrônico nº

12 são claros ao afirmar que a perícia não pôde ser realizada de forma ampla em decorrência da ausência de todos os documentos necessários, os quais, mesmo solicitados à parte agravada, não foram apresentados por esta. Entendo que o direito da parte agravante de questionar a ausência dos documentos necessários para a realização da perícia surge no momento em que o perito apresenta o laudo pericial e nele consta a informação de que esta não pode ser realizada de forma ampla em decorrência da não apresentação dos documentos.

Isso porque, antes da apresentação do laudo, não é possível a parte prever que a perícia seria demasiadamente prejudicada ante a não apresentação dos documentos, bem como o ônus de apresentar os documentos recai sobre a parte detentora dos mesmos, no caso, a parte agravada.

E, sobreleva notar ainda que a finalidade da perícia é aferir o correto valor da liquidação da sentença, sendo que uma perícia incompleta estaria longe de atingir tal objetivo, por culpa exclusiva da parte agravada.

Ademais, à parte agravada não é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, que entende pela configuração da nulidade de algibeira **apenas** nos casos de manifestação tardia, somente após o resultado de julgamento desfavorável, de nulidade de que **a parte tinha prévia ciência**, em desacordo com a boa-fé processual. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM EQUIPAMENTO “FILTRO VF6”. PROVA PERICIAL CONCLUDENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 370 E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas.

2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual.

Precedente.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 2.160.568/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUSCITAÇÃO TARDIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal estadual se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.954.420/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Nesse contexto, não pode ser imputada à parte recorrida a suposta preclusão ou nulidade de algibeira em não impugnar os documentos não juntados pela parte recorrente, uma vez que a fez **na primeira oportunidade que teve oportunidade nos autos**, qual seja, a partir da juntada da informação pericial nos autos de que não foi possível a realização da perícia de forma completa em decorrência da negativa da parte recorrente em apresentar os documentos necessários à feitura do trabalho do *expert*.

4) Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Por outro lado, quanto ao pleito de exclusão da multa prevista no artigo 1.026 do CPC/2015, assiste razão à recorrente.

O § 2º do art. 1.026 do CPC dispõe que, *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Súmula 98/STJ).

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto, pela parte, apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

5) Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar o afastamento da multa cominada em desfavor do recorrente pela oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto inexistentes na origem, pois o acórdão recorrido consiste em decisão interlocutória de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.958.020 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0280849-9

Número de Origem:
10024097457287008

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A & D PAINEIS LTDA

ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237

WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862

CRISTINA MARTINS - MG114298

RECORRIDO : SA ESTADO DE MINAS

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188

LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026